



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMINO AFONSO
Praça Aurino Carlos, 62 - CEP 59.760-000 – CNPJ: 08.348.997/0001-87
E-mail: pre.alminoafonso@gmail.com

Projeto de Lei Nº. 02/2022

Aprovado pela unanimidade dos vereadores presentes
Câmara Municipal de Almino Afonso/RN

Data 20/05/2022

[Assinatura]

Abre crédito adicional de natureza Especial – alteração na Lei Nº. 540/2021 – LOA – Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022, no valor de R\$ 145.861,84 (Cento e quarenta e cinco mil oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos).

A Prefeita Municipal de Almino Afonso/RN, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, **faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º. Em atenção as disposições do art. 7º, inciso II, da Lei municipal nº. 540/2021 de 29 de novembro de 2021, Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, Lei nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, considerando ainda as estimativas de repasses previstos no art. 1º inciso III e § 4º da Lei Complementar 176, de 29 de dezembro de 2020, Nota Técnica SEI nº 11490/2019/ME, Lei nº. 14.337/2022, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Especial no valor de **R\$ 145.861,84 (Cento e quarenta e cinco mil oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos)**, a ser incluído no orçamento Municipal, a saber:

02.003	Sec. Mun. de Administração Planej. E Rec. Humanos		
04.122.007.2004	Contribuição p/a Previdência Social		Ficha
31.90.13.00	Obrigações patronais	R\$ 100.000,00	330
31.90.92.00	Despesas de exercícios anteriores	R\$ 45.861,84	329
Fonte de Recursos	170 - Transferências oriundas da Cessão Onerosa - Lei 14.337/2022		
Código TCE/RN	18990000 - Outros Recursos Vinculados		

Art. 2º. Os recursos para abertura do presente crédito Especial em conformidade com o artigo 1º, provêm do Excesso de Arrecadação conforme artigo 43 da Lei 4.320/1964, inciso III, detalhada no **170 - Transferências oriundas da Cessão Onerosa - Lei 14.337/2022:**

RECEITA	Outras transferências da união principal
Código de classificação da receita	17.18.99.11
Total orçado	R\$ 540.000,00
Arrecadado no período	R\$ 5.325,81
Total a ser considerado no excesso	R\$ 145.861,84



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMINO AFONSO
Praça Aurino Carlos, 62 - CEP 59.760-000 – CNPJ: 08.348.997/0001-87
E-mail: pre.alminoafonso@gmail.com

Fonte: 170 - Transferências oriundas da Cessão Onerosa - Lei 14.337/2022	R\$ 145.861,84
--	----------------

Fonte:

Código	170
Descrição	Transferências oriundas da Cessão Onerosa - Lei 14.337/2022
Código TCE/RN	18990000
Descrição	Outros Recursos Vinculados

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Almino Afonso/RN, 20 de maio de 2022.

JESSICA LOURINE DE ASSIS Assinado de forma digital por JESSICA
LOURINE DE ASSIS AMORIM:07403970446
AMORIM:07403970446 Dados: 2022.05.20 15:27:33 -03'00'

Jessica Lourine de Assis Amorim
Prefeita Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMINO AFONSO
Praça Aurino Carlos, 62 - CEP 59.760-000 – CNPJ: 08.348.997/0001-87
E-mail: pre.alminoafonso@gmail.com

JUSTIFICATIVA E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Projeto de Lei Nº. 02/2022.

Considerando as Leis nº 12.276, de 30 de junho de 2010, nº 13.885, de 17 de outubro de 2019 e nº. 14.337/2022 de 11 de maio de 2022, além da Nota Técnica SEI nº 11490/2019/ME, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), considerando ainda as estimativas de repasses previstos no 1º inciso III e § 4º da Lei Complementar 176, de 29 de dezembro de 2020. tenho a honra de encaminhar a elevada deliberação dessa nobre Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei, que autoriza a abertura de crédito especial no valor de **R\$ 145.861,84 (Cento e quarenta e cinco mil oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos)**, com a finalidade de alocar recursos para regularização de recursos oriundos da cessão onerosa.

O referido Projeto de Lei será aberto com recursos financeiros oriundos do excesso de arrecadação decorrentes da Fonte: 170 - Transferências oriundas da Cessão Onerosa (Lei nº 14.337/2022). A Nota Técnica da Confederação dos Municípios Nº. 24/2019 orienta:

I. Deverá ser criado um código de classificação por fonte de recurso específico vinculado à conta bancária do FEP, a título de receita oriunda da cessão onerosa, a qual não deverá ser confundida com a fonte de royalties. Caso o sistema operacional do município não permita que seja criada mais de uma fonte por conta bancária, deverá ser criado um mecanismo que permita o controle desses recursos em separado dos recursos originalmente vinculados ao FEP.

II. A parcela da receita oriunda da cessão onerosa que ingressará nos cofres municipais ainda em [...] reforçará a Lei Orçamentária Municipal que já se encontra em execução, que não previu originalmente tal ingresso de recurso. Com isso, deverão ser aprovados créditos adicionais na modalidade suplementar ou especial indicando como fonte o excesso de arrecadação. Caso o crédito orçamentário seja utilizado apenas no exercício financeiro [...], deverá ser aberto crédito adicional tendo como fonte o superávit financeiro.

III. Tendo em vista que no exercício financeiro de [...] já foram atendidos os elementos que caracterizam o fato gerador da receita oriunda da cessão onerosa - determinação legal,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMINO AFONSO**

Praça Aurino Carlos, 62 - CEP 59.760-000 – CNPJ: 08.348.997/0001-87

E-mail: pre.alminoafonso@gmail.com

realização do leilão e cálculo dos valores a serem distribuídos, esse ativo deve ser reconhecido nas contas municipais na condição de direitos a receber.

[...]

V. Os recursos recebidos a título de receita da cessão onerosa deverão ser aplicados em despesas previdenciárias e/ou investimentos. Caso o ente federado faça a opção de aplicar a receita oriunda da cessão onerosa em investimentos em saúde e educação, esses valores não deverão ser computados para fins de aplicação dos limites mínimos obrigatórios definidos pela Constituição Federal de 1988. **(Grifo nosso)**

Outrossim a Lei complementar 176/2020 determinou as estimativas de repasses no 1º inciso III e § 4º:

Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no período de 2020 a 2037, o montante de R\$ 58.000.000.000,00 (cinquenta e oito bilhões de reais), assim escalonado:

I - de 2020 a 2030, serão entregues, a cada exercício, R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais);

§ 4º Dos valores arrecadados na forma do caput deste artigo referentes aos Blocos de Atapu e Sépia, descontada a despesa decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa, a União entregará, adicionalmente em relação ao disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo, R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), observado o seguinte:

III - as parcelas pertencentes a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal serão partilhadas conforme os seguintes conjuntos de coeficientes individuais de participação, na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada:

a) os contidos na coluna C do Anexo desta Lei;

b) os apurados periodicamente na forma do Protocolo ICMS nº 69, de 4 de julho de 2008, do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), ou de outro documento que o substitua :

A iniciativa do presente de lei é exclusiva do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 165, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

O projeto de lei ora apresentado deve ser apreciado pela Câmara Municipal, conforme preconiza a Lei Orgânica municipal.

A abertura de crédito suplementar está prevista nos artigos 40, 41, 42 e 43 da Lei Federal nº. 4.320/1964, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMINO AFONSO
Praça Aurino Carlos, 62 - CEP 59.760-000 – CNPJ: 08.348.997/0001-87
E-mail: pre.alminoafonso@gmail.com

financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

A proposito dispõe o artigo 41, inciso II da Lei 4.320/64: “[...] Os créditos adicionais classificam-se em: [...] **“II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica”**. Ainda, expõe-se alguns dispositivos legais pertinentes a situação:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (...)

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (...)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.” (destaques acrescidos]

O artigo 43 confere o devido supedâneo legal para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais com recursos provenientes do excesso de arrecadação verificado na fonte de recursos: 170 - Transferências oriundas da Cessão Onerosa - Lei 14.337/2022, observados entre a receita estimada e a realizada, levando em consideração ainda a tendência do exercício.

Expostas, assim, as razões de minha iniciativa, renovo à Vossas Excelências os meus protestos de elevada estima e consideração.

Almino Afonso/RN, 20 de maio de 2022.

JESSICA LOURINE DE ASSIS
AMORIM:07403970446

Assinado de forma digital por JESSICA LOURINE DE
ASSIS AMORIM:07403970446
Dados: 2022.05.20 15:39:22 -03'00'

Jessica Lourine de Assis Amorim
Prefeita Municipal

SIAFI	UF	Município	Art. 1º - Inciso III Data do Crédito: 20/05/2022	Art. 1º § 4º Data do Crédito: 24/05/2022	Total
1601	RN	Acari	189.568,85	6.454,10	196.022,95
1603	RN	Açu	521.314,33	52.815,41	574.129,74
1605	RN	Afonso Bezerra	189.568,85	6.273,71	195.842,56
1607	RN	Água Nova	142.176,64	3.106,79	145.283,43
1609	RN	Alexandria	236.961,06	5.709,62	242.670,68
1611	RN	Almino Afonso	142.176,64	3.685,20	145.861,84
1613	RN	Alto do Rodrigues	236.961,06	37.456,14	274.417,20
1615	RN	Angicos	189.568,85	6.972,38	196.541,23
1617	RN	Antônio Martins	142.176,64	4.068,89	146.245,53
1619	RN	Apodi	379.137,70	26.260,24	405.397,94
1621	RN	Areia Branca	331.745,48	57.110,52	388.856,00
1623	RN	Arês	236.961,06	15.115,89	252.076,95
1625	RN	Augusto Severo	142.176,64	6.076,14	148.252,78
1627	RN	Baía Formosa	142.176,64	14.591,89	156.768,53
3003	RN	Baraúna	331.745,48	53.282,15	385.027,63
1629	RN	Barcelona	142.176,64	3.447,53	145.624,17
1631	RN	Bento Fernandes	142.176,64	3.857,00	146.033,64
0412	RN	Bodó	142.176,64	12.464,38	154.641,02
1633	RN	Bom Jesus	189.568,85	4.466,90	194.035,75
1635	RN	Brejinho	189.568,85	4.864,92	194.433,77
0414	RN	Caiçara do Norte	142.176,64	4.134,75	146.311,39
1637	RN	Caiçara do Rio do Vento	142.176,64	3.710,97	145.887,61
1639	RN	Caicó	568.706,54	35.666,51	604.373,05
1641	RN	Campo Redondo	189.568,85	4.189,15	193.758,00
1643	RN	Canguaretama	379.137,70	-	379.137,70
1645	RN	Caraúbas	284.353,27	13.689,92	298.043,19
1647	RN	Carnaúba dos Dantas	142.176,64	5.368,88	147.545,52
1649	RN	Carnaubais	189.568,85	-	189.568,85
1651	RN	Ceará-Mirim	616.098,76	29.272,54	645.371,30
1653	RN	Cerro Corá	189.568,85	-	189.568,85
1655	RN	Coronel Ezequiel	142.176,64	3.587,84	145.764,48
1657	RN	Coronel João Pessoa	142.176,64	3.324,41	145.501,05
1659	RN	Cruzeta	142.176,64	5.506,32	147.682,96
1661	RN	Currais Novos	473.922,12	21.174,84	495.096,96
1663	RN	Doutor Severiano	142.176,64	3.791,14	145.967,78
1665	RN	Encanto	142.176,64	3.533,44	145.710,08
1667	RN	Equador	142.176,64	5.795,52	147.972,16
1669	RN	Espírito Santo	189.568,85	3.994,44	193.563,29
1671	RN	Extremoz	331.745,48	11.402,06	343.147,54
1673	RN	Felipe Guerra	142.176,64	7.138,46	149.315,10
0416	RN	Fernando Pedroza	142.176,64	3.791,14	145.967,78
1675	RN	Florânia	142.176,64	5.552,13	147.728,77
1677	RN	Francisco Dantas	142.176,64	3.347,31	145.523,95
1751	RN	Frutuoso Gomes	142.176,64	3.315,82	145.492,46
1679	RN	Galinhas	142.176,64	13.853,13	156.029,77
1681	RN	Goianinha	331.745,48	13.157,32	344.902,80
1683	RN	Governador Dix-Sept Rosado	189.568,85	-	189.568,85
1685	RN	Grossos	189.568,85	12.493,01	202.061,86
1687	RN	Guamaré	236.961,06	293.865,03	530.826,09
1689	RN	Ielmo Marinho	236.961,06	5.652,35	242.613,41
1691	RN	Ipanguaçu	236.961,06	12.407,11	249.368,17
1693	RN	Ipueira	142.176,64	3.204,14	145.380,78
0418	RN	Itajá	142.176,64	4.962,27	147.138,91
1695	RN	Itaú	142.176,64	3.816,91	145.993,55
1697	RN	Jaçanã	142.176,64	3.834,09	146.010,73
1699	RN	Jandaíra	142.176,64	12.587,51	154.764,15
1701	RN	Janduís	142.176,64	4.203,47	146.380,11
1703	RN	Januário Cicco	189.568,85	4.226,38	193.795,23
1705	RN	Japi	142.176,64	3.544,89	145.721,53
1707	RN	Jardim de Angicos	142.176,64	5.652,35	147.828,99

1709	RN	Jardim de Piranhas	236.961,06	7.181,41	244.142,47
1711	RN	Jardim do Seridó	189.568,85	6.703,22	196.272,07
1713	RN	João Câmara	379.137,70	38.217,80	417.355,50
1715	RN	João Dias	142.176,64	3.029,48	145.206,12
1717	RN	José da Penha	142.176,64	3.645,11	145.821,75
1719	RN	Jucurutu	284.353,27	11.213,07	295.566,34
1108	RN	Jundiá	142.176,64	2.997,98	145.174,62
1723	RN	Lagoa d'Anta	142.176,64	3.665,15	145.841,79
1725	RN	Lagoa de Pedras	142.176,64	3.627,93	145.804,57
1727	RN	Lagoa de Velhos	142.176,64	3.186,96	145.363,60
1729	RN	Lagoa Nova	236.961,06	12.146,54	249.107,60
1731	RN	Lagoa Salgada	142.176,64	3.897,09	146.073,73
1733	RN	Lajes	189.568,85	6.173,49	195.742,34
1735	RN	Lajes Pintadas	142.176,64	3.395,99	145.572,63
1737	RN	Lucrecia	142.176,64	3.227,05	145.403,69
1739	RN	Luís Gomes	189.568,85	4.074,62	193.643,47
1741	RN	Macaíba	663.490,97	73.446,21	736.937,18
1743	RN	Macau	379.137,70	58.842,87	437.980,57
0420	RN	Major Sales	142.176,64	3.152,60	145.329,24
1745	RN	Marcelino Vieira	142.176,64	4.489,81	146.666,45
1747	RN	Martins	142.176,64	4.641,57	146.818,21
1749	RN	Maxaranguape	189.568,85	4.638,71	194.207,56
1721	RN	Messias Targino	142.176,64	3.768,23	145.944,87
1753	RN	Montanhas	189.568,85	4.842,01	194.410,86
1755	RN	Monte Alegre	284.353,27	7.516,43	291.869,70
1757	RN	Monte das Gameleiras	142.176,64	2.983,66	145.160,30
1759	RN	Mossoró	1.504.414,80	234.695,73	1.739.110,53
1761	RN	Natal	5.192.576,61	545.417,59	5.737.994,20
1763	RN	Nísia Floresta	331.745,48	9.526,53	341.272,01
1765	RN	Nova Cruz	426.529,91	10.858,01	437.387,92
1767	RN	Olho-d'Água do Borges	142.176,64	3.410,31	145.586,95
1769	RN	Ouro Branco	142.176,64	4.040,26	146.216,90
1771	RN	Paraná	142.176,64	3.189,83	145.366,47
1773	RN	Paraú	142.176,64	7.069,73	149.246,37
1775	RN	Parazinho	142.176,64	35.156,83	177.333,47
1777	RN	Parelhas	284.353,27	15.419,41	299.772,68
1779	RN	Parnamirim	1.504.414,80	174.421,15	1.678.835,95
1781	RN	Passa e Fica	236.961,06	4.973,73	241.934,79
1783	RN	Passagem	142.176,64	2.983,66	145.160,30
1785	RN	Patu	189.568,85	5.520,64	195.089,49
1787	RN	Pau dos Ferros	379.137,70	16.192,53	395.330,23
1789	RN	Pedra Grande	142.176,64	25.839,32	168.015,96
1791	RN	Pedra Preta	142.176,64	4.821,97	146.998,61
1793	RN	Pedro Avelino	142.176,64	5.901,47	148.078,11
1795	RN	Pedro Velho	236.961,06	4.965,14	241.926,20
1797	RN	Pendências	236.961,06	22.612,27	259.573,33
1799	RN	Pilões	142.176,64	3.218,46	145.395,10
1801	RN	Poço Branco	236.961,06	4.412,50	241.373,56
1803	RN	Portalegre	142.176,64	3.710,97	145.887,61
0426	RN	Porto do Mangue	142.176,64	11.628,27	153.804,91
1805	RN	Presidente Juscelino	189.568,85	4.509,86	194.078,71
1807	RN	Pureza	142.176,64	5.380,33	147.556,97
1809	RN	Rafael Fernandes	142.176,64	3.490,48	145.667,12
1893	RN	Rafael Godeiro	142.176,64	3.192,69	145.369,33
1811	RN	Riacho da Cruz	142.176,64	3.272,87	145.449,51
1813	RN	Riacho de Santana	142.176,64	3.318,68	145.495,32
1815	RN	Riachuelo	142.176,64	4.409,64	146.586,28
0422	RN	Rio do Fogo	189.568,85	10.371,24	199.940,09
1817	RN	Rodolfo Fernandes	142.176,64	4.045,98	146.222,62
1819	RN	Ruy Barbosa	142.176,64	3.235,64	145.412,28
1823	RN	Santa Cruz	426.529,91	13.667,01	440.196,92
0424	RN	Santa Maria	142.176,64	4.088,94	146.265,58
1827	RN	Santana do Matos	189.568,85	12.481,56	202.050,41
1825	RN	Santana do Seridó	142.176,64	3.507,67	145.684,31

1829	RN	Santo Antônio	331.745,48	7.567,97	339.313,45
1831	RN	São Bento do Norte	142.176,64	20.189,83	162.366,47
1833	RN	São Bento do Trairí	142.176,64	3.453,26	145.629,90
1835	RN	São Fernando	142.176,64	4.401,05	146.577,69
1821	RN	São Francisco do Oeste	142.176,64	-	142.176,64
1837	RN	São Gonçalo do Amarante	758.275,39	63.802,28	822.077,67
1839	RN	São João do Sabugi	142.176,64	4.318,01	146.494,65
1841	RN	São José de Mipibu	473.922,12	25.140,65	499.062,77
1843	RN	São José do Campestre	189.568,85	5.030,99	194.599,84
1845	RN	São José do Seridó	142.176,64	4.707,43	146.884,07
1847	RN	São Miguel	331.745,48	7.404,75	339.150,23
0430	RN	São Miguel do Gostoso	189.568,85	23.422,61	212.991,46
1849	RN	São Paulo do Potengi	284.353,27	6.342,43	290.695,70
1851	RN	São Pedro	142.176,64	3.725,28	145.901,92
1853	RN	São Rafael	142.176,64	4.790,47	146.967,11
1855	RN	São Tomé	189.568,85	6.288,03	195.856,88
1857	RN	São Vicente	142.176,64	-	142.176,64
1859	RN	Senador Elói de Souza	142.176,64	3.630,79	145.807,43
1861	RN	Senador Georgino Avelino	142.176,64	3.166,92	145.343,56
1863	RN	Serra de São Bento	142.176,64	3.579,25	145.755,89
1927	RN	Serra do Mel	189.568,85	43.036,90	232.605,75
1865	RN	Serra Negra do Norte	142.176,64	5.529,23	147.705,87
1867	RN	Serrinha	142.176,64	3.897,09	146.073,73
0432	RN	Serrinha dos Pintos	142.176,64	3.662,29	145.838,93
1869	RN	Severiano Melo	142.176,64	4.040,26	146.216,90
1871	RN	Sítio Novo	142.176,64	3.682,33	145.858,97
1873	RN	Taboleiro Grande	142.176,64	3.235,64	145.412,28
1875	RN	Taipu	189.568,85	5.629,44	195.198,29
1877	RN	Tangará	236.961,06	7.447,70	244.408,76
1879	RN	Tenente Ananias	189.568,85	4.945,09	194.513,94
0434	RN	Tenente Laurentino Cruz	142.176,64	3.871,32	146.047,96
0428	RN	Tibau	142.176,64	10.763,52	152.940,16
1881	RN	Tibau do Sul	236.961,06	9.492,17	246.453,23
1883	RN	Timbaúba dos Batistas	142.176,64	3.270,00	145.446,64
1885	RN	Touros	379.137,70	19.445,35	398.583,05
0436	RN	Triunfo Potiguar	142.176,64	3.688,06	145.864,70
1887	RN	Umarizal	189.568,85	4.927,91	194.496,76
1889	RN	Upanema	236.961,06	11.994,78	248.955,84
1891	RN	Várzea	142.176,64	3.344,45	145.521,09
0438	RN	Venha-Ver	142.176,64	3.098,20	145.274,84
1895	RN	Vera Cruz	189.568,85	4.575,71	194.144,56
1897	RN	Viçosa	142.176,64	2.869,13	145.045,77
1899	RN	Vila Flor	142.176,64	3.138,29	145.314,93
Total			1.671.000.000,00	987.872.787,66	2.658.872.787,66

LEI Nº 14.337, DE 11 DE MAIO DE 2022

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito especial no valor de R\$ 7.676.200.000,00, para o fim que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
 Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022), em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito especial no valor de R\$ 7.676.200.000,00 (sete bilhões seiscentos e setenta e seis milhões e duzentos mil reais), para atender à programação constante do Anexo.
 Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem da incorporação de excesso de arrecadação de Recursos de Concessões e Permissões.
 Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 Brasília, 11 de maio de 2022; 201ª da Independência e 134ª da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
 Paulo Guedes

ÓRGÃO: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios

UNIDADE: 73116 - Recursos sob Supervisão da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

ANEXO

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)		Resumo de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Especial	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA(AÇÃO)/LOCALIZADOR/PRODUTO		E	G	R	M	I	F	VALOR
				S	N	P	O	U	T	
				F	D		D		E	
	0903	Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Legislação Específica							7.676.200.000	
		Operações Especiais								
28 846	0903 00RX	Transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o §2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010							7.676.200.000	
28 846	0903 00RX 0001	Transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o §2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010 - Nacional							7.342.000.000	
				F	3	1	30	0	129	4.671.000.000
				F	3	1	40	0	129	2.671.000.000
28 846	0903 00RX 0033	Transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o §2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010 - No Estado do Rio de Janeiro							334.200.000	
				F	3	1	30	0	129	334.200.000
TOTAL - FISCAL									7.676.200.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									7.676.200.000	

LEI Nº 14.338, DE 11 DE MAIO DE 2022

Altera a Lei nº 11.903, de 14 de janeiro de 2009, para dispor sobre a bula digital de medicamentos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
 Art. 1º A Lei nº 11.903, de 14 de janeiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O controle será realizado por meio do sistema de identificação de medicamentos, com o emprego de tecnologias de captura, armazenamento e transmissão eletrônica de dados.

§ 1º

II - (revogado);

IX - código de barras bidimensional de leitura rápida que direcione a endereço na internet que dê acesso à bula digital do medicamento em questão.

§ 2º O detentor do registro do produto poderá incluir outras informações, além das referidas nos incisos do § 1º deste artigo.

§ 3º As bulas digitais de que trata o inciso IX deste artigo devem ser hospedadas em links autorizados pelo órgão de vigilância sanitária federal competente.

§ 4º A inclusão de informações em formato digital pelo órgão de vigilância sanitária federal competente ou pelo detentor do registro do produto em formato único não substituirá a necessidade da sua apresentação também em formato de bula impressa, com todas as informações necessárias em conformidade com a regulamentação do órgão de vigilância sanitária federal, observado idêntico conteúdo disponível digitalmente, inclusive em relação às normas de acessibilidade para as pessoas com deficiência.

§ 5º A autoridade sanitária poderá definir quais medicamentos terão apenas um formato de bula.

§ 6º A bula digital a que se refere o inciso IX do § 1º deste artigo terá, no mínimo, as seguintes características:

I - conteúdo completo e atualizado, idêntico ao da bula impressa;

II - formato que facilite a leitura e a compreensão;

III - possibilidade de conversão do texto em áudio e/ou vídeo mediante o uso de aplicativo adequado." (NR)

"Art. 3º-A. O detentor de registro de medicamento deverá possuir sistema que permita a elaboração de mapa de distribuição de medicamentos, com identificação dos quantitativos comercializados e distribuídos para cada lote, bem como dos destinatários das remessas.

§ 1º O mapa de distribuição de medicamentos, bem como as embalagens, devem conter, obrigatoriamente:

I - número de lote do medicamento;

II - data de fabricação do lote;

III - data de validade do lote.

§ 2º Após a conclusão da regulamentação do disposto no caput deste artigo, as demais etapas do sistema deverão ser implantadas em até 12 (doze) meses."

Art. 2º A adoção do disposto nesta Lei obedecerá a cronograma estipulado na sua regulamentação pela autoridade sanitária.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se o inciso II do § 1º do art. 3º e os arts. 4º, 4º-A e 5º da Lei nº 11.903, de 14 de janeiro de 2009.

Brasília, 11 de maio de 2022; 201ª da Independência e 134ª da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
 Tatiana Barbosa de Alvarenga
 Ciro Nogueira Lima Filho

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 222, de 11 de maio de 2022. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.146-DF.

Nº 223, de 11 de maio de 2022. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.107-DF.

Nº 224, de 11 de maio de 2022. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 14.336, de 11 de maio de 2022.

Nº 225, de 11 de maio de 2022. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 14.337, de 11 de maio de 2022.

Nº 226, de 11 de maio de 2022. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 14.338, de 11 de maio de 2022.

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS

DEFIRO o credenciamento da AR PLANATECH SISTEMAS. Processo nº 00100.000587/2022-42.

DEFIRO o credenciamento da AR QUANTICA DIGITAL. Processo nº 00100.000572/2022-84.

DEFIRO o credenciamento da AR VARGAS E MONTAGNA. Processo nº 00100.000477/2022-81.

DEFIRO o credenciamento da AR ALFASIG SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. Processo nº 00100.000470/2022-69.

DEFIRO o credenciamento da AR ECHO CERTIFICAÇÃO DIGITAL. Processo nº 00100.000542/2022-78.

CARLOS ROBERTO FORTNER
 Diretor-Presidente

SECRETARIA-GERAL

PORTARIA SG/PR Nº 135, DE 11 DE MAIO DE 2022

Autoriza o Programa de Gestão no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º, § 6º, do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, na Instrução Normativa SGDP/ME nº 65, de 30 de julho de 2020 e na Portaria SG/PR nº 121, de 28 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a implementação de Programa de Gestão no âmbito das unidades da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Art. 2º O Programa de Gestão observará os regimes de execução, modalidades, orientações, critérios e os procedimentos gerais estabelecidos na Instrução Normativa SGDP/ME nº 65, de 30 de julho de 2020.

Art. 3º A implementação do Programa de Gestão possui caráter facultativo para as unidades e deverá ocorrer em função da conveniência e do interesse do serviço, a critério do respectivo dirigente.

Art. 4º Ficam convalidados os atos normativos editados após a entrada em vigor da Portaria SG/PR nº 121, de 28 de outubro de 2021.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA

